



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 002/2022 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Guidoival/MG, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança administrativa dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Guidoival, decorrentes dos tributos de competência municipal e regularmente lançados ou dos débitos decorrentes de obrigações não tributárias, em qualquer das hipóteses não adimplidas pelos titulares da obrigação, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo de Guidoival autorizado, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, a conceder anistia de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa de débitos inscritos na Dívida Ativa para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral em parcela única, aplicação apenas da correção monetária.

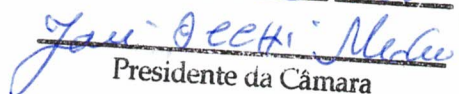
Parágrafo único – Para pagamento parcelado na forma desta Lei, ficam autorizados os seguintes descontos a serem aplicados sobre multas decorrentes dos atrasos e juros, mantendo-se a correção monetária:

- I – Desconto de 80% sobre o valor de juros e multas, para pagamento em 2 (duas) parcelas.
- II – Desconto de 70% sobre o valor de juros e multas, para pagamento em 3 (tres) parcelas.

APROVADO POR:



EM 11 / 03 / 2022


Presidente da Câmara





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

Art. 3.º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 4º – Para efeito do pagamento dos débitos de forma parcelada será lavrado Termo de Reconhecimento e Pagamento Parcelado de Débitos Inscritos na Dívida Ativa.

§1º - No ato do parcelamento o contribuinte deverá providenciar o pagamento da primeira parcela para que o acordo seja homologado.

§2º - A falta do pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e posterior cobrança sem os benefícios de anistia de juros concedidos por esta lei.

§3º - O pagamento será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal diretamente em agências bancárias e estabelecimentos credenciados.

§4º - Verificado o recolhimento ao Erário Municipal em decorrência do Termo de Acordo de Pagamento de Débitos Inscritos na Dívida Ativa será baixado o valor inscrito, para todos os fins de direito.

Art. 5º - Os débitos que se encontram em execução judicial poderão ser negociados na forma desta lei nas seguintes condições:

I – A quitação em parcela única ou o acordo de parcelamento deverá ser formalizado e o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer antes da sentença final do processo.

II – Se o pagamento ocorrer em parcela única será encaminhado ao judiciário requerimento de extinção do processo no prazo máximo de 15 dias após o pagamento.

III – Se o pagamento for parcelado, será encaminhado ao judiciário, no prazo máximo de 15 dias, requerimento de suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo de duração do parcelamento, acompanhado



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

de cópia do Termo de Reconhecimento de Dívida e Pagamento Parcelado.

IV – Constatada a inadimplência de duas ou mais parcelas, o acordo será revogado e o processo de execução continuará no valor atualizado do débito, descontando-se apenas o valor das parcelas pagas.

§1º. Os contribuintes que já celebraram acordo em processos judiciais para pagamento da dívida não terão seus débitos renegociados na forma desta lei.

§2º. Os contribuintes que já efetuaram parcelamento administrativo de dívida ativa com o Município, poderão requerer o cancelamento do parcelamento e renegociar o saldo devedor nos termos desta lei, se as condições desta lei lhe for mais favorável.

Art. 7º - Fica o executivo municipal autorizado a prorrogar o prazo previsto no caput do art. 2º, desta lei, mediante decreto, por um período não superior a 60 (sessenta dias), caso entenda necessário.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 18 de Fevereiro de 2022.

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoival/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora submetemos ao exame e julgamento desta Casa Legislativa tem por objeto a autorização para incentivo a cobrança dos débitos tributários e não tributários não quitados pelos contribuintes no tempo regular. Obrigações dessa natureza constituem a Dívida Ativa do Município.

Tenha-se que sob o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, revestiram-se de grande importância a instituição e recolhimento dos tributos. De tal modo que são considerados pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, na forma do que dispõe o art. 11 daquele diploma legal, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

A administração municipal está empenhada em fazer uma grande campanha para reduzir o valor inscrito em Dívida Ativa, através de incentivo aos contribuintes para o pagamento de seus débitos para com a Prefeitura.

Em razão disso, o projeto que ora apresentamos cuida de dar descontos para pagamentos em diversas formas. Queremos incentivar o pagamento em



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

parcela única, e assim para esta modalidade foi previsto uma anistia de 100% de multa e juros até a data do parcelamento. Para pagamento parcelado foi previsto um escalonamento de descontos, de forma a permitir que todos os contribuintes possam se organizar para usufruir dos benefícios ofertados. Foi proposta também um valor mínimo para a parcela, para evitar parcelamentos com valores irrisórios. O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (Sessenta reais). O parcelamento será fixo, sofrendo apenas a correção monetária anual.

Considere-se que a anistia e os descontos concedidos não ferem a Lei Complementar 101/2000, à vista de não configurarem renúncia de receita. A previsão de receita para o exercício de 2021, com a dívida ativa é inferior ao valor que poderá ser arrecadado com estes incentivos. Desta forma, ao contrário de renúncia de receitas, teremos com essa atitude aumento da receita e diminuição de valores em prescrição.

Na certeza de manifestação favorável por parte desta Edilidade, agradecemos antecipadamente e com apreço subscrevemo-nos.

Prefeitura Municipal de Guidoival/MG, 18 de fevereiro de 2022

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoival/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 02/2022 da Lavra do Poder Executivo que “Dispõe Sobre a Cobrança Administrativa dos Débitos Inscritos na Dívida Ativa e Dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 24 de fevereiro de 2022.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 02/2022 da Lavra do Poder Executivo que “Dispõe Sobre a Cobrança Administrativa dos Débitos Inscritos na Dívida Ativa e Dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 24 de fevereiro de 2022.

Ricardo P. de Fonseca.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Fabiana A F Gomes

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Roberto Carlos de Almeida

Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 02/2022 da Lavra do Poder Executivo que “Dispõe Sobre a Cobrança Administrativa dos Débitos Inscritos na Dívida Ativa e Dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 24 de fevereiro de 2022.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves

Parecer Jurídico nº. 02/2022

Referência: Projeto de Lei nº 02/2022, que “*Dispõe sobre a cobrança administrativa dos débitos inscritos na dívida ativa e dá outras providências*”.

Autoria do Projeto: Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 02/2022, de 18 de fevereiro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, objetivando instituir a cobrança administrativa dos débitos inscritos na dívida ativa municipal, decorrentes de tributos de competência municipal ou débitos de obrigações não tributárias não adimplidos, com a possibilidade de concessão de anistia de 100% dos juros e multa, no caso de pagamento integral, em parcela única, e para pagamentos parcelados, desconto de 80% para pagamento em 02 (duas) parcelas e 70% para pagamento em 03 (três) parcelas.

Referida anistia, se autorizada pelo Poder Legislativo, poderá ser concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação de referida lei, podendo ser prorrogada pelo Poder Executivo, via decreto, por até 60 (sessenta) dias.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município, além de referir-se à competência constitucional de arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo, entre os quais está o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, o ISSQN, dentre outros, objetos do presente projeto de lei.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 02/2022 trata, eminentemente, de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a competência municipal, nos termos do art. 10, VII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

No caso, o projeto em questão partiu do Poder Executivo Municipal, que procura, como de praxe, instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. A finalidade principal da proposta legislativa, ao conceder um parcelamento, é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados.

Convém lembrar que a concessão do benefício de 100% de desconto de juros e multas pelo pagamento caracteriza a anistia, prevista nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

II - limitadamente:

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Verifica-se que as vantagens oferecidas em forma de descontos não são relacionadas à dívida principal e sim em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente à legislação vigente como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais, criando condições especiais para conferir nova oportunidade de quitação ou parcelamento dos débitos por parte dos contribuintes, visando ainda aumentar a arrecadação.

A concessão de anistia se liga às penalidades pecuniárias (multas, juros de mora...) e exige-se a edição de lei específica para a concessão do benefício, nos termos do art. 150, §6º, da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias

acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A anistia de créditos tributários, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura renúncia de receita, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 14:

“Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Para que a renúncia de receita seja legal e regular, **via de regra, é necessário que seja demonstrado o cumprimento de um dos requisitos do artigo 14 da LRF:**

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; {ou}

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Portanto, para que a renúncia de receita seja regular, **necessária a demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária anual ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.**

Também a Constituição Federal estabelece o seguinte sobre a concessão de anistia fiscal:



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 02/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, **desde que atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) quanto à necessidade de impacto orçamentário-financeiro (art. 14).**

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 26 de fevereiro de 2022.

FLAVIA ARAUJO COELHO

Assinado de forma digital por FLAVIA ARAUJO COELHO
Dados: 2022.03.07 15:31:52 -03'00'

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401